



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.000423/2005-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.402 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2018
Matéria DCOMP - SALDO NEGATIVO DE CSL
Recorrente VINÍCULA SALTON S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL.
ESTIMATIVAS PAGAS, COMPENSADAS OU PARCELADAS

Tendo sido extintas por pagamento ou por compensação definitivamente homologada, ou, ainda, incluídas em programas de parcelamento acatados pelo órgão fazendário, devem as estimativas encontradas nestas circunstâncias ser aceitas como integrantes do saldo negativo do ano a que pertencem, para fins de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente a Conselheira Livia De Carli Germano. Participou do julgamento em substituição à Conselheira Livia De Carli Germano, o Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira. Declarou-se impedido o Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leticia Domingues Costa Braga - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira (em substituição à Conselheira

Livia De Carli Germano), Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Abel de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário submetido à apreciação deste Colegiado, interposto em face do Acórdão nº 1015.745, sessão de 13/03/2008 (fls. 295/301), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre – RS, que indeferiu a solicitação da Recorrente para compensar seus débitos de CSL com base de cálculo estimativa (cód. 2484) dos meses-calendário de jan. a ago./2003 (fls. 05/07) com créditos decorrentes do saldo negativo dessa contribuição, ano-calendário 2002 (fls. 01/04).

Conforme Pedido de Ressarcimento ou Restituição (fls. 01/04), formalizado pela Recorrente em 10/02/2005, os créditos correspondem ao valor original de R\$644.107,86 que atualizado pela taxa SELIC 10,56% equivale a R\$712.125,55 que, no entender da Recorrente, são suficientes para quitar os débitos das parcelas estimativas de CSLL dos meses acima mencionados, a saber:

DCOMP (fls. 05/07)	CSLL cód. 2484	Período apuração	Vencimento	Valor a compensar
05757.26864.130804.1.3.03-3961	Parcela estimativa	Jan./2003	28/02/03	30.574,11
	Parcela estimativa	Fev./2003	31/03/03	33.588,27
	Parcela estimativa	Mar./2003	30/04/03	62.121,37
	Parcela estimativa	Abr./2003	30/05/03	71.126,71
	Parcela estimativa	Mai./2003	30/06/03	176.870,54
	Parcela estimativa	Jun./2003	31/07/03	109.606,16
	Parcela estimativa	Jul./2003	29/08/03	112.244,35
	Parcela estimativa	Ago./2003	30/09/03	115.971,42

O pleito da Recorrente foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Caxias do SUL – RS, nos termos do Despacho Decisório DRF/CXL nº 199, de 10/07/2007, assim ementado:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

Ementa: Compensação não homologada por inexistência do crédito informado.

Compensação não homologada.

A autoridade fiscal fundamentou sua decisão nos seguintes pontos:

a) As estimativas da CSLL dos meses de jan. a jun./2002 e parcialmente de jul./2002 foram declaradas em DCTF (fls.19/29) com a informação de que referidos débitos foram compensados vinculados à DCOMP nº 33455.47009.160804.1.7.0372, examinados no Processo nº 11020.000424/2005-75;

b) As compensações das estimativas da CSLL do valor remanescente de jul./2002 e ago. a nov./2002 foram vinculadas ao crédito oriundo do processo judicial nº 87.00005444;

c) As compensações objeto do citado Processo nº 11020.000424/2005-75 não podem compor o saldo negativo da CSLL, ano-calendário 2002, vez que não foram homologadas, conforme Despacho Decisório DRF/CXL nº 1, de 10/01/2006 (fls.37/39), inclusive não há quitação do débito feito pela Recorrente em data posterior;

d) Quanto às compensações declaradas com base em créditos reconhecidos judicialmente nos autos do Processo nº 87.00005444, a Recorrente não poderia deles se beneficiar por três razões principais:

- à época das compensações, os créditos judiciais não se revestiam de liquidez e certeza, exigência do art. 170A do CTN;

- os referidos créditos foram adquiridos de terceiro, por Cessão de Direito feito pela empresa Cia. Hering, com substituição processual em nome da Recorrente (fls. 40/42), vedada sua utilização para compensação de débitos tributários pelo art. 170 do CTN, e Instruções Normativas SRF nºs 41, de 2000 (art. 1º) e 210, de 2002 (art. 30);

- nos termos do despacho exarado naqueles autos, em sede de Agravo de Instrumento (fls. 43), a verba correspondente não tem natureza de crédito tributário, mas de uma indenização substitutiva imposta coercitivamente à União, cuja compensação baseada nessa verba contraria as disposições do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Considerando que não foram homologadas as compensações dos débitos vinculados aos mencionados créditos judiciais, referidas dívidas das estimativas da CSLL de jul. a nov./2002, foram cobradas mediante formalização de Auto de Infração de que trata o Processo nº 11020.003072/2003-48, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 35) e extrato do Sistema PROFISC (fls. 58/60).

Notificado da r. decisão (fls. 69/70), a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 72/108), anexando farta documentação (fls. 109/291). Em sua defesa, argüiu o que segue:

A legislação tributária, com destaque para o art. 222 do Regulamento do Imposto de Renda, de 1999 (RIR/1999), o art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, e os arts. 35, inciso II, e 44, da IN SRF nº 390, de 2004, autoriza a compensação de saldo negativo de CSLL apurada nas declarações do contribuinte;

No presente processo, o saldo negativo decorreu das parcelas estimativas compensadas em valor superior à CSLL devida ao final do ano-calendário de 2002, mediante a utilização dos créditos judiciais discutidas administrativamente nos autos do Processo nº 11020.000037/2003-77, que ainda está pendente de julgamento, face à interposição de recurso especial. A Recorrente alegou o incidente de prejudicialidade lógica, pois na hipótese de o recurso ser julgado favoravelmente a ela, a decisão influenciará o julgamento da matéria deste contencioso administrativo;

Para justificar a legitimidade do saldo negativo, a Recorrente demonstrou a origem dos créditos que suportaram as compensações, bem como os fatos ocorridos acerca da não homologação da compensação das parcelas estimativas da CSLL, vinculadas ao dito crédito;

Em Ação Ordinária Declaratória, a Cia. Hering requereu a diferença do crédito-prêmio de IPI do período de 01/04/1981 a 30/04/1985. Somente em sede de Embargos de Declaração, o TRF/1ª Região julgou procedente o pedido com relação aos fatos geradores ocorridos entre 19/12/1981 a 30/04/1985, determinando fosse calculada na forma do Decreto-Lei nº 491, de 1969 e do Decreto nº 64.833, de 1969, sem as exclusões e reduções previstas nas Portarias MF nºs 78, 89 e 292, de 1981;

Ao final, em julgamento ao Recurso Especial interposto, o STJ reformou o r. acórdão do TRF/1ª Região, para declarar que o termo inicial dos juros de mora (1% ao mês) é o trânsito em julgado da decisão, observado o § 1º, art. 161 e parágrafo único, art. 167 do CTN. Com relação à correção monetária do crédito prêmio, é cabível e a conversão das exportações deveria ser feita pela taxa de câmbio em vigor no dia em que efetuado o crédito, observado o prazo prescricional quinquenal.

O trânsito em julgado da decisão foi certificado em 04/10/2002. Após este fato, a titular dos créditos, Cia Hering, requereu a substituição processual pleiteando a admissão da Recorrente (cessionária) no pólo ativo da ação, a qual foi aceita nos termos da decisão interlocutória datada de 16/10/2002;

A União ingressou com Agravo de Instrumento, sendo-lhe negado efeito suspensivo, assim como os demais recursos intentados, até última instância, com acórdão publicado em 25/06/2007;

Com a certificação do trânsito em julgado, não restam dúvidas de que a titularidade dos créditos pertence à Recorrente, que preferiu não efetuar a execução, optando por requerer a restituição dos créditos para compensação dos débitos tributários, instruindo o pedido nos termos do art. 17, §§ 1º e 2º das IN SRF nºs 21 e 73, ambas de 1997;

Colacionou jurisprudência dos Tribunais, com o entendimento de que “ocorrido o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, uma vez que ambas as modalidades constituem formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.” (REsp 509585/MG, DJ 05/12/2006, p. 244). Não há que se falar em desistência da ação de execução, vez que não ajuizado qualquer pedido;

Quando da formalização do pedido na Receita Federal, a Recorrente já estava investida da condição de titular dos créditos, e já havia ocorrido o trânsito em julgado da decisão (04/10/2002), não assistindo razão a alegação de que os créditos não gozavam de liquidez e certeza, como exigido pelo art. 170A do CTN;

O art. 74, da Lei nº 9430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, no qual foi fundamentada a não homologação das compensações, apenas faz menção a “crédito” sem dispor sobre sua natureza, se tributária ou indenizatória. O dispositivo autoriza o sujeito passivo à compensação de débitos tributários com créditos que apurar, inclusive judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela Receita Federal;

Não existe óbice legal para a transferência da titularidade do crédito e, no caso dos autos, a transferência se deu por instrumento particular de cessão de direito, de conformidade com o inciso II do art. 567 do CPC, devidamente homologada pelo Juiz da causa (fls. 42). Assim, não restando dúvidas sobre a legitimidade do direito da Recorrente, esta tem a opção de promover a execução judicial (art. 547, inciso II, do CPC), ou de pleitear,

administrativamente, sua utilização para compensação de débitos tributários, encaixando-se perfeitamente na regra do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996;

Não se aplica ao presente caso o disposto no art. 123 do CTN, visto que trata de transferência da obrigação tributária de pagar tributo;

Contra a Recorrente foi lavrado Auto de Infração, com a formalização do Processo nº 11020.003072/2003-48, para a exigência dos débitos tributários, cuja compensação pleiteada no Processo nº 11020.000037/2003-77 não foi homologada, sob a justificativa de que não tendo sido aceitos os créditos (de terceiros), não poderiam ser consideradas quitadas as estimativas da CSLL e, portanto inexistente o saldo negativo da respectiva contribuição;

É descabida a autuação, considerando que a Recorrente instaurou o contencioso administrativo, com a apresentação da Manifestação de Inconformidade questionando a decisão que não homologou as compensações, restando suspensa a exigibilidade dos referidos débitos, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN;

Diante de tal fato, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança, autuado sob o nº 2004.71.0048792, sendo-lhe negada a segurança. Contudo, em sentença, foi ordenado o prosseguimento dos procedimentos de cobrança condicionados ao desfecho dos recursos administrativos interpostos pela Recorrente no Processo nº 11010.000037/2003-37.

Dessa decisão judicial, a Recorrente ingressou com o recurso de Apelação no TRF/4ª Região, que à data da formulação destas razões de defesa encontrava-se aguardando julgamento;

Desta forma, a exigência tributária somente poderia ocorrer quando houvesse o trânsito em julgado da decisão proferida no processo administrativo que deixou de homologar as compensações;

Além disso, os débitos objeto de compensação encontram-se declarados em DCTF e, por se tratar de instrumento hábil, a dívida ali confessada está sendo cobrada, por meio da Carta Cobrança n. 150/2007/ARF/SORAC/BGS, constituindo-se em cobrança em duplicidade;

À guisa de sua defesa, a Recorrente colacionou farta jurisprudência administrativa e dos Tribunais. Ao final, requereu: (i) fosse recebida a Manifestação de Inconformidade, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário vinculado, até decisão final, com a conseqüente desconsideração da Carta Cobrança; (ii) o seu total provimento, considerando que está comprovada a liquidez e certeza dos créditos à vista do trânsito em julgado da decisão judicial; (iii) a homologação das compensações dos débitos, nos termos do art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637, de 2002, c/c arts. 106, inciso I e 156, inciso II, do CTN; (iv) seja susgado o julgamento do presente processo até que o de nº 11020.000037/2003-77 tenha decisão definitiva; (v) seja provado o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

A matéria foi julgada em primeira instância pela 1ª Turma da DRJ/POA, em sessão de 13/03/2008, decidindo aquele colegiado, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação da Recorrente. A decisão está consubstanciada no Acórdão nº 1015.745, resumida na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO –

CSLL Ano-calendário: 2002 CSLL. COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO CONTRA A FAZENDA. É condição para compensação de crédito contra a Fazenda Pública a sua liquidez e certeza. Se as parcelas da estimativa que originaram o saldo credor da CSLL não foram extintas, dado o indeferimento da sua anterior compensação, inexistente o direito creditório pleiteado e, por consequência, o direito à compensação.

CARTA COBRANÇA. EXIGÊNCIA DE DÉBITOS. RECLAMAÇÃO. FALTA DE COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO PELAS DRJ. A apreciação de inconformidade do contribuinte sobre cobrança de crédito tributários em duplicidade e formalizada em carta-cobrança, foge à competência das DRJ, especialmente quando parte destes débitos está sendo discutida judicialmente.

Solicitação Indeferida.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 307/354), arguindo em sua defesa os mesmos fundamentos de fato e de direito apresentados na impugnação. Ao final, requereu:

seja recebido o Recurso Voluntário e ao final provido, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários vinculados ao processo até que seja proferida decisão definitiva, bem como, seja desconsiderada a Carta Cobrança nº 048/2008/ARF/Sorac (fls.302/303);

a reforma da decisão recorrida de primeira instância, considerando que ficou comprovado ser o crédito líquido, certo e plenamente exigível, originário de ação, cuja decisão transitou em julgado;

a homologação na totalidade das compensações pleiteadas, nos termos dos arts. 106, inciso I e 156, inciso II, ambos do CTN, e do art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, pois a compensação de débitos tributários é meramente declaratória, que no caso de homologação definitiva das compensações discutidas no Processo nº 11020.000037/2003-77, pode tornar sem efeito a homologação das compensações examinadas no presente processo;

seja sustado o julgamento deste contencioso administrativo até que o desfecho do Processo nº 11020.000037/2003-77;

a produção de provas por todos os meios admitidos em direito, a juntada dos extratos dos processos em nome da Requerente, que estão em tramitação, especialmente do Processo nº 11020.000037/2003-77, de forma a comprovar que este ainda tramita na repartição.

Vieram esse recurso a julgamento em 02/02/2012, quando decidiu o Colegiado, converter o julgamento em diligência nos seguintes termos:

O saldo negativo de CSLL em litígio nestes autos é constituído por estimativas vinculadas a processos administrativos ou judiciais. Para além disso, a recorrente informa ter proposto ação judicial para questionar providências administrativas em face de parte daquelas estimativas.

Considerando o tempo transcorrido desde as apurações fiscais e tendo em conta a possibilidade dos processos administrativos ou judiciais referidos acima relatados já terem alcançado decisão definitiva, ou mesmo terem sido objeto de desistência por parte do sujeito passivo, para melhor julgamento da lide o presente processo deve ser convertido em diligência para que autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte informe a situação atual dos processos administrativos e judiciais que interferem na liquidação das estimativas que integram a composição do saldo negativo aqui em litígio.

Ao final dos trabalhos deverá ser produzido relatório circunstanciado, a ser cientificado ao sujeito passivo, facultando-lhe a complementação de suas razões de defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

O relatório circunstanciado, concluiu que:

Do total das estimativas declaradas, apenas a importância de R\$864.524,46 foi liquidado. O restante esta em parcelamento pela Lei 11.941/2009.

Competência	Valor	Processo	Situação
Janeiro	R\$ 34.590,84	11020.000424/2005-75	parcelado
Fevereiro	R\$ 52.145,13	11020.000424/2005-75	parcelado
Março	R\$ 76.523,34	11020.000424/2005-75	parcelado
Abril	R\$ 58.229,59	11020.000424/2005-75	parcelado
Mai	R\$ 66.629,53	11020.000424/2005-75	parcelado
Junho	R\$ 98.615,25	11020.000424/2005-75	parcelado
Julho	R\$ 66.203,15	11020.000424/2005-75	parcelado
Julho	R\$ 21.501,82	11020.003072/2003-48	compensado
Agosto	R\$ 197.776,47	11020.003072/2003-48	compensado
Agosto	R\$ 41.693,94	11020.000507/2011-11	compensado
Setembro	R\$ 99.884,43	11020.000507/2011-11	compensado
Outubro	R\$ 173.685,92	11020.000507/2011-11	compensado
Novembro	R\$ 329.981,88	11020.000507/2011-11	compensado
Total	R\$ 1.317.461,29		
Valor quitado	R\$ 864.524,46		

Como a CSLL devida para o ano-calendário 2002, apurada pela contribuinte na ficha 17, da DIPJ nº 0730478, entregue em 26/06/2003, é de R\$ 673.353,54, as quitações confirmadas resultam em saldo negativo de R\$ 191.170,92, conforme quadro abaixo:

Descrição dados da Ficha 17	Valor em R\$
34. Base de Cálculo da CSLL	7.481.705,96
36. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Total	673.353,54
38. (-) CSLL Mensal paga por Estimativa EFETIVAMENTE QUITADA	864.524,46
42. CSLL a Pagar	(191.170,92)

Com essas conclusões, voltaram os autos para julgamento.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheira Leticia Domingues Costa Braga - Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Pois bem, a controvérsia posta nesses autos, reside em saber se as parcelas devidas por estimativa no ano-calendário de 2002 foram ou não liquidadas e conseqüentemente, se devem ser consideradas para efeito de apuração do saldo negativo anual da CSLL.

No relatório de diligência fiscal, restou comprovado que as parcelas devidas a título de estimativa nos meses de julho a novembro, foram devidamente quitadas por compensação, totalizando-se o montante de R\$864.524,46.

Contudo, em relação às parcelas dos meses de janeiro à julho do ano de 2002, o relatório fiscal deixou de considerá-las como quitadas e, portanto excluiu seus valores da composição do saldo negativo da CSLL, tendo em vista que a recorrente aderiu ao programa de parcelamento especial (REFIS - Lei 11.941/2009).

Nesse sentido, foi devidamente reconhecido na diligência fiscal, o saldo negativo de CSL no montante de R\$191.170,92.

Contudo, com a devida venia, não merece prosperar a conclusão da ilustre fiscal.

Não é razoável, nem juridicamente admissível, que, tendo aceito o parcelamento dos referidos débitos (estimativas) não permita o órgão fazendário que esses valores que estão sendo devidamente quitados pelo contribuinte, não integrem o saldo negativo daquele ano. Tal situação ensejaria o enriquecimento sem causa ao erário.

A legislação tributária estabelece que encerrado o período de apuração do IRPJ e da CSLL, a exigência de recolhimento por estimativa deixa de ter o seu efeito, prevalecendo a exigência do imposto e da contribuição efetivamente devidos, apurados com base no lucro real anual, já que consumada a ocorrência do fato gerador anual (inteligência do art. 6º e parágrafos, da Lei nº 9.430, de 1996).

Se não forem compensadas as estimativas nesse processo, não mais poderá a recorrente reaver os valores pagos a maior, pois consumados os prazos decadenciais que a impediriam de reaver os montantes.

Por outro lado, sendo o parcelamento uma confissão de dívida, caso a recorrente reste inadimplente, poderá o fisco cobrá-la ao tempo da inadimplência, pois não há qualquer prazo decadencial em curso em relação ao débito confessado naquela modalidade.

Esse tem sido o entendimento desse Conselho

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-Calendário: 2003

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS PAGAS, COMPENSADAS OU PARCELADAS.

Tendo sido extintas por pagamento ou por compensação definitivamente homologada, ou, ainda, incluídas em programas de parcelamento acatados pelo órgão fazendário, devem as estimativas encontradas nestas circunstâncias ser aceitas como integrantes do saldo negativo do ano a que pertencem, para fins de compensação.

(PROCESSO 10665.000250/2006-83 - Acórdão n. 1201-001.301 - 2ª Câmara/1ª Ordinária. Sessão de 22/01/2016. Relator: José Otávio Oppermann Thomé).

Conclusão

Pelo acima exposto, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer a o saldo negativo de CSLL do ano de 2002, sendo suficientes para a quitação do saldo de CSLL do ano de 2003 de valor original de R\$644.107,86.

(assinado digitalmente)

Leticia Domingues Costa Braga - Relator